



TRIBUTAÇÃO PELO IOF SOBRE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

IMPACTOS E RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros

Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor

Diretoria CNI/SP

Carlos Alberto Pires

Diretor

TRIBUTAÇÃO PELO IOF SOBRE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

IMPACTOS E RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICAS

© 2017. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência-Executiva de Negociações Internacionais – NEGINT

C748t

Confederação Nacional da Indústria.

Tributação pelo IOF sobre investimentos no exterior: impactos e recomendações de políticas /

Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2017.

36 p. : il.

1. Tributação 2. IOF 3. Investimentos no Exterior I. Título.

CDU: 339

**TRIBUTAÇÃO PELO IOF SOBRE
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR**

IMPACTOS E RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICAS



SUMÁRIO



PAG. |
11 | **SUMÁRIO EXECUTIVO**

PAG. |
13 | **1. A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS PRODUTIVOS NO EXTERIOR PARA O DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL**

PAG. |
17 | **2. A CARGA DO IOF SOBRE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR**

2.1. IOF SOBRE O INVESTIMENTO DIRETO NO EXTERIOR VIA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA **P. 18**

2.2. IOF SOBRE O INVESTIMENTO DIRETO NO EXTERIOR VIA EMPRÉSTIMO INTERCOMPANHIAS **P. 19**

PAG. |
23 | **3. NECESSIDADE E VIABILIDADE DE MEDIDAS DE CORREÇÃO**

3.1. MEDIDAS DE CORREÇÃO RELATIVAS AO IOF **P. 23**

3.2. PONTO DE ATENÇÃO: POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES PELA CPMF **P. 25**

PAG. |
27 | **4. COERÊNCIA DAS MEDIDAS BUSCADAS COM A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: LEI Nº 12.973/2014**

4.1. IDENTIFICAÇÃO DE INVESTIMENTOS PRODUTIVOS COM BASE NO CONCEITO DE RENDA ATIVA **P. 27**

4.2. TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DAS EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS **P. 28**

PAG. |
31 | **5. RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

5.1. IOF SOBRE O INVESTIMENTO DIRETO NO EXTERIOR VIA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA **P. 31**

5.2. IOF SOBRE O INVESTIMENTO DIRETO NO EXTERIOR VIA EMPRÉSTIMO INTERCOMPANHIAS **P. 33**



SUMÁRIO EXECUTIVO

A CNI verificou que um dos grandes empecilhos à realização de investimentos diretos no exterior é a tributação das operações de remessa e retorno dos recursos pelo IOF-Câmbio.

No caso da realização de investimentos via participação societária, há a incidência do IOF-Câmbio à alíquota de 0,38% em três momentos: (i) remessa dos recursos ao exterior para fins de aquisição de participação societária ou integralização do capital; (ii) recebimento de dividendos pagos aos detentores da participação societária; e (iii) retorno dos recursos em função de desinvestimento (alienação da participação societária ou redução de capital/dissolução). A CNI estima que entre 2010 e 2014 foram arrecadados aproximadamente US\$499 milhões a título de IOF-Câmbio sobre tais operações (sem considerar o referido imposto sobre o recebimento de dividendos).

Também na modalidade empréstimo intercompanhias o IOF-Câmbio incide, pela mesma alíquota, em três momentos: (i) remessa dos recursos ao exterior; (ii) recebimento dos juros; e (iii) recebimento do pagamento do principal. A CNI estima que entre 2010 e 2014 foram arrecadados aproximadamente US\$142 milhões a título de IOF-Câmbio sobre tais operações (sem considerar o referido imposto sobre o recebimento dos juros).

Essa tributação desestimula a realização de investimentos no exterior, o que compromete a competitividade das empresas nacionais em processo de internacionalização.

O IOF tem caráter eminentemente extrafiscal, ou seja, visa mais à indução de determinados comportamentos do que à arrecadação propriamente dita. Visando estimular os investimentos brasileiros produtivos no exterior, via participação societária ou empréstimos intercompanhias, com benefícios para a economia nacional, a CNI defende que o Poder Executivo reduza por Decreto a alíquota do imposto a 0% nessas operações.

Além dos citados benefícios voltados à economia nacional, a medida tende a incrementar a arrecadação de IRPJ/CSLL sobre os lucros de sociedades controladas e coligadas no exterior.

As alterações recentes da legislação brasileira, notadamente da Lei nº 12.973/2014, estão em linha com o movimento pretendido pela CNI. Essa lei já dispõe de mecanismo para a identificação de investimentos produtivos, a saber, o conceito de “renda ativa própria”. Ademais, ela define as regras de tributação dos lucros de sociedades coligadas e controladas no exterior.

Ao final deste estudo, a CNI apresenta sua proposta de alteração legislativa, mediante a sugestão de redação de 6 (seis) incisos, a serem acrescidos ao art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007, bem como dos parágrafos que os complementam, traçando a necessária distinção entre investimentos produtivos e não produtivos, para que apenas os primeiros sejam beneficiados.





A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS PRODUTIVOS NO EXTERIOR PARA O DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL

Embora a realização de investimentos diretos no exterior apresente diversos benefícios para as empresas e, conseqüentemente, para a economia nacional, verifica-se que poderia haver mais políticas públicas tendentes a estimular essas operações. Apesar de o Governo vir demonstrando uma preocupação cada vez maior com o tema, os instrumentos e ações de apoio à internacionalização ainda não são suficientes para enfrentar boa parte das dificuldades por que passam as empresas, notadamente sob a perspectiva da tributação¹.

Na atualidade, a internacionalização de determinadas empresas deixou de ser uma opção e passou a ser uma necessidade. Sua não realização pode acarretar em perda de dinamismo, quando estejam sob pressão da concorrência internacional, ocasionando impactos negativos sobre o emprego e a competitividade da economia.

Não por acaso, verifica-se nos últimos anos o aumento dos investimentos no exterior. Sua realização ocorre, conforme classificação utilizada pelo Banco Central do Brasil², *via participação societária ou empréstimos intercompanhia*, aí compreendidos os créditos de qualquer natureza concedidos a subsidiárias e filiais no exterior. De acordo com dados disponibilizados pela entidade para o ano-base de 2013³, os investimentos realizados *via participação societária* representam 92,4% do estoque total, restando 7,6% para a modalidade *empréstimos intercompanhia*.

Ainda de acordo com esses dados, na modalidade *participação societária*, os investimentos são concentrados setorialmente: os serviços representam 54,7%, com destaque para os serviços financeiros e atividades auxiliares, ao passo que a indústria responde por 18,6%, com destaque para metalurgia e bebidas. À primeira vista, considerando a posição de destaque ocupada pelos serviços financeiros, esses dados podem causar a falsa impressão de que os investimentos no exterior tendem a não ser produtivos.

Todavia, conforme estudo realizado pela CNI em 2013⁴, o levantamento realizado pelo Banco Central do Brasil não permite identificar o “destino final”, em termos setoriais, do investimento feito a partir do Brasil, mas apenas a “empresa investida imediata”, o que pode causar distorções em sua compreensão. Com efeito, parcela importante dos investimentos é direcionada, na saída do Brasil, a *holdings* ou a subsidiárias não operacionais no exterior que, por sua vez, investem no setor industrial (inclusive em país diferente daquele para o qual foi feita a remessa de capital). Mesmo nesses casos, o registro é computado pelo Banco Central do Brasil

na rubrica de investimentos em serviços prestados às empresas e financeiros (justamente os que têm maior peso no conjunto dos setores de serviços), mas o destino final é a indústria.

Nesse contexto, a CNI entende que os dados do Banco Central do Brasil não captam adequadamente a natureza dos investimentos efetivamente realizados. É razoável supor que os investimentos em serviços financeiros estejam superestimados e, conseqüentemente, que os investimentos operacionais, produtivos, sejam efetivamente maiores do que aqueles que o levantamento apresenta, se considerados também aqueles feitos de forma indireta.

No que tange aos investimentos produtivos, diretos ou indiretos, entende-se que sua internacionalização está atrelada, geralmente, à busca pela empresa nacional de acesso ao mercado doméstico em que investe (*market seeking*). Com efeito, sobretudo quando seu coeficiente de exportação é alto e determinado mercado tem peso elevado nas suas exportações, justifica-se a internacionalização como forma de consolidação do processo de exportação. Os investimentos têm, assim, a finalidade

¹ Conforme estudo realizado pelo governo federal em 2009 sobre a internacionalização de empresas brasileiras, as únicas medidas relacionadas à tributação referem-se a acordos internacionais para evitar a dupla tributação da renda (CAMEX et al. Termo de Referência: Internacionalização de empresas brasileiras, 2009, disponível em http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1260377495.pdf, acesso em 14/02/2015).

² BACEN, Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) – Ano-base 2013, disponível em <http://www4.bcb.gov.br/rex/CBE/Port/ResultadoCBE2013p.pdf>, acesso em 14/06/2015.

³ BACEN, Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) – Ano-base 2013, disponível em <http://www4.bcb.gov.br/rex/CBE/Port/ResultadoCBE2013p.pdf>, acesso em 14/06/2015.

⁴ CNI. Os investimentos brasileiros no exterior: relatório 2013. Brasília: CNI, 2013. Disponível em http://www.fiemt.com.br/arquivos/1396_relatorio_dos_investimentos_-_2013.pdf, acesso em 14/06/2015.



de superar obstáculos que interferem na ampliação das vendas, tais como barreiras não tarifárias, institucionais ou culturais, podendo ser direcionados à ampliação da rede de distribuição, armazenamento do produto, logística de transporte e cumprimento de requisitos técnicos ou de demandas específicas do mercado.

Outra razão para as empresas se voltarem para os mercados estrangeiros está relacionada à busca por ativos estratégicos, tangíveis e intangíveis, como tecnologias, conhecimentos, direitos de propriedade intelectual, em geral passíveis de aquisição nos países investidos (*asset seeking*).

Por fim, a internacionalização produtiva pode também ser motivada pelo fato de que o crescimento da empresa depende de acesso a certos recursos naturais (minérios, por exemplo) que não existem – ou não existem em quantidade suficiente – no Brasil (*resource-seeking*). Esses investimentos se justificam notadamente quando a localização da produção depende da geografia da disponibilidade dos ditos recursos.

Ao permitir às empresas nacionais a captação de novas tecnologias, o acesso a recursos naturais e novos mercados, com geração de economia de escala e

desenvolvimento de projetos *green field*, a redução do risco do negócio por meio da diversificação de mercados fornecedores e consumidores, a redução do custo da operação, etc., o processo de internacionalização contribui para seu sucesso, redundando, naturalmente, em benefícios para a economia nacional.

Com efeito, a expansão das atividades das empresas no exterior está geralmente associada à das suas atividades também no país de origem, o que pode contribuir para o impulso da economia nacional a partir, por exemplo, da geração de empregos⁵. Outro benefício que pode advir da internacionalização das empresas está relacionado ao incremento da arrecadação dos tributos calculados com base na renda universal dos contribuintes, o que, no caso do Brasil, decorre do fato de os lucros auferidos por intermédio de coligadas e controladas no exterior comporem a base de cálculo de IRPJ/CSLL⁶.

O retorno obtido pela tributação dos lucros auferidos no exterior será retomado adiante, em tópico específico. Antes disso, aborda-se a tributação que desestimula os investimentos no exterior, em especial pelo IOF-Câmbio, que é o foco do presente estudo.

⁵Ao contrário do que se imagina, a realização de investimentos no exterior não necessariamente desloca a geração de empregos do país de origem para o país de investimento. Na verdade, o processo de expansão da empresa contribui para o aumento de suas atividades em todos os locais onde se encontra. Conforme estudo citado no relatório da CNI, “com base nos resultados que encontraram é plausível afirmar que o aumento da atividade das filiais no exterior aumenta a produtividade total de uma empresa multinacional de tal forma que leva a um crescimento do nível de emprego em todas as localizações em que ela atua, tanto fora quanto em casa”. (CNI. Os investimentos brasileiros no exterior: relatório 2013. Brasília: CNI, 2013. Disponível em http://www.fiemt.com.br/arquivos/1396_relatorio_dos_investimentos_-_2013.pdf, acesso em 14/06/2015, p. 49 e seguintes).

⁶ Art. 77 e seguintes da Lei nº 12.973/2014.

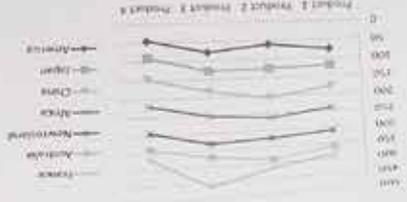


Summary



America

Summary report

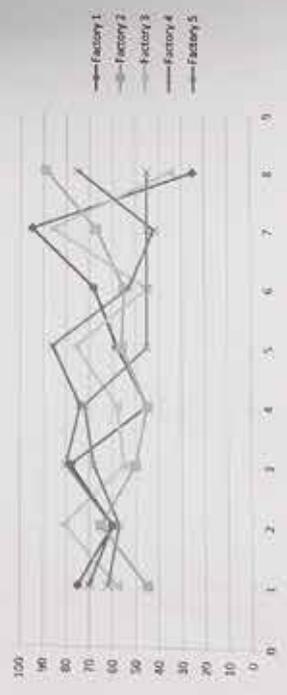


Summary



Summary

Summary Report



Summary





A CARGA DO IOF SOBRE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

A política de tributação da renda das empresas brasileiras que investem em outras no exterior desestimula o movimento da internacionalização. Tanto é assim que, no levantamento feito pela CNI⁷, aparece como a prioridade número um das empresas transnacionais brasileiras a necessidade de adoção de medidas relacionadas à tributação.

De fato, o regime de tributação da renda aplicado a investimentos no exterior, somado à ausência, no caso de vários países relevantes para as transnacionais brasileiras, de acordos para evitar a dupla tributação, gera uma importante desvantagem competitiva para o Brasil, sobretudo em relação às empresas de países desenvolvidos.

Para além da tributação da renda, porém, no Brasil há outro agravante relacionado à realização de investimentos no exterior: a taxação das operações pelo Imposto Incidente sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

A remessa de recursos para realização dos investimentos diretos, seja por meio de participação societária ou de empréstimos intercompanhias, demanda a contratação de operações de câmbio junto a instituições autorizadas, sobre as quais incide o IOF na modalidade câmbio (IOF-Câmbio). No caso de empréstimos intercompanhias há, ainda, a incidência do IOF sobre operações de crédito (IOF-Crédito).

Da mesma forma, o ingresso de recursos no país a título de remuneração (dividendos e juros) ou retorno dos investimentos (alienação da participação

societária, devolução de capital/dissolução e pagamento do empréstimo) enseja a contratação de novas operações de câmbio, também atraindo a cobrança do IOF-Câmbio.

Veja-se abaixo, em detalhes, como se dá essa tributação.

2.1. IOF SOBRE O INVESTIMENTO DIRETO NO EXTERIOR VIA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

De acordo com o art. 11 do Decreto nº 6.306/2007, o fato gerador do IOF-Câmbio ocorre na liquidação da operação de câmbio, consistente na entrega de moeda nacional ou estrangeira ao interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional.

No caso das operações de câmbio contratadas pelos investidores nacionais para fins de aquisição de participação societária ou integralização de capital em empresas estrangeiras, há a incidência do IOF-Câmbio

à alíquota de 0,38%, nos termos do art. 15-B, caput do Decreto nº 6.307/2007. Da mesma forma, a operação de câmbio contratada pelos investidores nacionais para acobertar o recebimento de recursos a título de remuneração (dividendos) está sujeita à incidência do IOF-Câmbio à alíquota de 0,38%, com base no mesmo dispositivo. Por fim, o mesmo tratamento é dispensado à operação de desinvestimento, por meio da alienação da participação societária ou redução de capital/dissolução, com retorno dos recursos investidos para a investidora nacional, os quais serão tributados pelo IOF-Câmbio à alíquota de 0,38%.

A partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil⁸, é possível estimar que, no período compreendido entre 2010 e 2015, foram arrecadados aproximadamente US\$634 milhões a título de IOF-Câmbio sobre as operações de remessa de recursos ao exterior para fins de realização de investimento via participação societária e de retorno dos recursos em função de desinvestimento⁹, conforme demonstrado abaixo:

TABELA 1

Estimativa de arrecadação do IOF-Câmbio sobre aplicação e regresso exterior de investimentos em participação societária - 2010 a 2015

RUBRICA (BACEN)	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010 A 2015
Regresso (US\$ milhões)	3.446	3.928	6.163	3.448	4.570	24.933	46.488
Aplicação (US\$ milhões)	30.228	23.462	13.718	18.208	24.126	10.596	120.338
						TOTAL	166.826
					TOTAL x 0,38%		634

⁷ CNI. Os investimentos brasileiros no exterior: relatório 2013. Brasília: CNI, 2013. Disponível em http://www.fiemt.com.br/arquivos/1396_relatorio_dos_investimentos_-_2013.pdf, acesso em 14/06/2015.

⁸ Dados disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/?SERIEBALPAGBPM5>, acesso em 16/03/2016.

⁹ No cálculo não foram consideradas as operações de distribuição de dividendos.

Uma vez que a estimativa se refere a um período de 6 (seis) anos, tem-se, em média, aproximadamente US\$105 milhões recolhidos a título de IOF-Câmbio por ano sobre essas operações. Apesar de não se tratar de montante muito expressivo, a cobrança do IOF-Câmbio certamente desestimula a realização dos investimentos no exterior ou reduz os ganhos que seriam produzidos se ela não existisse.

2.2 IOF SOBRE O INVESTIMENTO DIRETO NO EXTERIOR VIA EMPRÉSTIMO INTERCOMPANHIAS

Assim como ocorre no caso de remessas ao exterior para fins de integralização de capital, na hipótese de remessas a título de empréstimo há a incidência do IOF-Câmbio à alíquota de 0,38%. Na linha do que foi mencionado no item anterior, isso onera sobremaneira a operação e resulta na redução dos recursos disponibilizados para a empresa localizada

no exterior, que poderiam ser revertidos em prol do investidor brasileiro e, conseqüentemente, da economia nacional.

Por seu turno, as operações de câmbio contratadas para fins de ingresso de recursos no País a título de (i) remuneração do investidor nacional pelo empréstimo efetuado em favor da empresa estrangeira (juros) e (ii) pagamento do empréstimo, propriamente, serão igualmente tributados pelo IOF-Câmbio à alíquota de 0,38%, com base no art. 15-B, *caput* do Decreto nº 6.306/2007.

A partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil¹⁰, é possível estimar que, no período compreendido entre 2010 e 2014, foram arrecadados aproximadamente US\$154 milhões a título de IOF-Câmbio sobre as operações de remessa de recursos ao exterior para fins de realização de investimento via empréstimo intercompanhias e de retorno dos recursos em função da amortização das respectivas dívidas¹¹, conforme demonstrado abaixo:

TABELA 2

Estimativa de arrecadação do IOF-Câmbio sobre desembolso e amortização de empréstimos intercompanhia - 2010 a 2015

RUBRICA (BACEN)	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010 A 2015
Amortização recebida (US\$ milhões)	11.514	15.339	454	2.985	862	1.172	32.326
Desembolso (US\$ milhões)	1.112	884	534	1.706	2.012	2.011	8.259
						TOTAL	40.585
						TOTAL x 0,38%	154

¹⁰ Dados disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/?SERIEBALPAGBPM5>, acesso em 16/03/2016.

¹¹ No cálculo não foram consideradas as operações de pagamento de juros.

25.00	25.25	+0.35	+1.41	ATO	ATO	1,813,000	40,941	10,261,000	16,000
5.85	5.85	5.75	5.80	+0.05	+0.87	ATO	ATO	1,007,200	14,100
160.00	160.50	159.00	159.00	+1.00	+0.63	17.99	18.00	291,000	19,100
18.00	18.00	17.80	18.00	+0.20	+1.12	ATO	ATO	17,025,000	175,000
32.25	32.50	32.00	32.25	+0.50	+1.57	ATO	64.25	2,075,000	16,000
68.25	68.50	67.75	67.75	+0.25	+0.37	ATO	ATO	1,079,000	16,000
90.00	90.25	89.75	90.00	+0.25	+0.28	10.50	10.60	1,178,000	1,000
10.60	10.70	10.50	10.60	+0.10	+0.95	55.50	ATO	238,400	25,075
56.00	57.25	55.00	55.25	0.75	-1.34	24.00	23.30	174,000	12,100
23.50	23.70	23.30	23.30	-0.40	-1.69	ATO	31.00	445,200	28,000
33.00	33.25	33.00	33.00	+0.50	+1.54	27.50	27.50	10,228,100	1,000
27.25	27.50	27.25	27.50	+0.50	+1.85	ATO	ATO	623,600	1,000
10.50	10.70	10.40	10.40	+0.20	+1.85	11.00	ATO	26,000	1,000
10.90	11.10	10.90	11.00	+0.30	+1.63	18.50	18.70	529,300	1,000
18.70	18.70	18.50	18.70	+0.10	+0.59	17.00	17.00	1,394,000	1,000,000
17.10	17.10	16.90	17.00	+10.00	+3.17	ATO	ATO	5,099,400	1,000
321.00	326.00	320.00	325.00	+0.03	+1.70	43.00	42.75	424,300	1,000
1.78	1.80	1.78	1.79	+0.25	+0.58	ATO	10.10	4,240,700	5,200
43.00	43.25	43.00	43.00	+0.15	+1.52	13.30	13.40	2,000	1,000
9.95	10.10	9.95	10.00	+0.30	+2.29	ATO	ATO	13,300	13,300
13.20	13.50	13.20	13.40	+8.00	+2.38	13.30	13.30	27.25	27.25
40.00	345.00	340.00	344.00	+0.20	+1.53	27.25	27.25	21.10	21.10
13.20	13.40	13.10	13.30	+0.50	+1.89	ATO	ATO	ATO	ATO
27.00	27.25	27.00	27.00	+0.10	+0.48	58.25	58.25	ATO	ATO
21.30	21.30	20.90	21.00	+0.25	+0.83	4.34	4.34	ATO	ATO
30.25	30.00	30.25	30.25	+0.50	+1.32	ATO	ATO	ATO	ATO
38.25	38.00	38.25	38.25	-0.25	-0.42	ATO	ATO	ATO	ATO
5.50	5.45	5.50	5.50	+0.06	+1.40	ATO	ATO	ATO	ATO
58.25	58.00	58.25	58.25	ATO	ATO	ATO	ATO	ATO	ATO
4.36	4.30	4.36	4.36	ATO	ATO	ATO	ATO	ATO	ATO



Uma vez que a estimativa se refere a um período de 6 (seis) anos, tem-se, em média, aproximadamente US\$25,7 milhões recolhidos a título de IOF-Câmbio por ano sobre essas operações. Apesar de não se tratar de montante muito expressivo, a cobrança do IOF-Câmbio certamente desestimula a realização dos empréstimos intercompanhias ao exterior ou reduz os ganhos que seriam produzidos se ela não existisse.

A situação do empréstimo intercompanhias é agravada, ainda, pelo fato de, além da incidência do IOF-Câmbio, ocorrer também a incidência do IOF-Crédito. Quando o mutuário é pessoa jurídica, esse imposto é devido pela alíquota de 0,0041% ao dia, que é somada à alíquota adicional fixa de 0,38%, nos termos do art. 7º, *caput* e §15, do Decreto nº 6.306/2007.

Isso quer dizer que, no caso de um empréstimo a pessoa jurídica domiciliada no exterior, pagável em um ano, o IOF-Crédito (alíquota diária mais adicional) é devido pelo correspondente a 1,88% do valor emprestado.

Ao contrário do que se dá com os empréstimos recebidos do exterior por empresas brasileiras (crédito externo), que são tributados exclusivamente pelo IOF-Câmbio, conforme art. 2º, § 2º¹² do Decreto nº 6.306/2007, aqueles feitos pelas empresas brasileiras às estrangeiras estão sujeitos à incidência do IOF nas duas modalidades, IOF-Câmbio e IOF-Crédito¹³.

Verifica-se, assim, que também a realização de investimento via empréstimo intercompanhias tem sido desestimulada pela política tributária nacional.

¹² “Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

[...]

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

[...]

¹³ Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Receita Federal do Brasil (grifos nossos):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO "IOF CÂMBIO" E DO "IOF CRÉDITO". [...] 1. A questão discutida limita-se a saber se o contrato de mútuo celebrado entre Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, mutuante, e Sadesa (HK) Limited, mutuária, configura hipótese de "operação de crédito externo", o que ensejaria as disposições do § 2º do art. 2º do Decreto n. 4.494/2002, tese defendida pela autora e desenvolvida pelo Tribunal a quo, ou simples contrato de mútuo celebrado no Brasil, tese defendida pela Fazenda Nacional, e que ensejaria a dupla incidência do IOF: uma, no momento da operação cambial; e outra, no momento da disponibilidade dos valores. 2. Para haver a incidência da hipótese do § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos valores decorrentes do mútuo (art. 2º, I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002). 3. No caso, portanto, verifica-se que há duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado, pois o empréstimo em moeda nacional não necessita, para sua concretude, que se convertam em moeda estrangeira os valores contratados. A operação de câmbio, no caso, é fato autônomo decorrente tão somente da vontade das partes e, na prática, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária. [...]. (STJ – Primeira Turma - REsp 1063507 / RS – Relator: Ministro Benedito Gonçalves – Julgado em 15/09/2009 – Publicado em 23/09/2009)

“ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: Operações de Mútuo. Mutuária Situada no Exterior. Empréstimo Externo. Não Caracterizado. A contratação de mútuo em que figuram mutuante domiciliado no país e mutuária domiciliada no exterior não configura empréstimo externo, pelo que a operação está sujeita à incidência do IOF na modalidade crédito.” (Receita Federal do Brasil – Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – 3ª Turma – Acórdão nº 05-14674 – Julgado em 18/09/2006).



delete

⌘ ⌥

enter

return

shift



Loren



NECESSIDADE E VIABILIDADE DE MEDIDAS DE CORREÇÃO

3.1 MEDIDAS DE CORREÇÃO RELATIVAS AO IOF

O IOF tem função eminentemente extrafiscal, ou seja, regulatória, o que significa que ele visa mais à indução de determinados comportamentos do que à arrecadação propriamente dita. Nesse sentido, o imposto é utilizado como instrumento na condução de políticas de crédito, câmbio, seguro e de títulos e valores mobiliários.

Essa é, inclusive, a razão pela qual a Constituição da República de 1988 “flexibilizou” os princípios tributários da legalidade, da anterioridade e da noventena relativamente ao IOF, autorizando, assim, que suas alíquotas sejam alteradas pelo Poder Executivo e que essas alterações produzam efeitos imediatos (art. 153, § 1º e art. 150, § 1º da Constituição da República, respectivamente).

É que, diante da dinamicidade dos mercados sobre os quais se pretende agir, é fundamental que as medidas possam ser adotadas de forma célere e que produzam efeitos imediatos, o que não se compatibiliza com o princípio tributário da legalidade – dada a morosidade inerente ao processo legislativo –, e com os princípios tributários da anterioridade e da noventena – posto que medidas de política econômica podem não ser eficazes se apenas produzirem efeitos a partir do exercício seguinte, ou depois de transcorridos noventa dias.

Nessa linha é que o art. 5º da Lei nº 8.894/1994 fixa a alíquota do IOF-Câmbio em 25%, porém autoriza sua redução, via decreto, por parte do Poder Executivo,



“tendo em vista os objetivos das políticas monetárias, cambial e fiscal”.

Atualmente, nos termos do art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007, a alíquota do IOF-Câmbio é, em regra, de 0,38%, havendo situações em que a incidência ocorre com base nas alíquotas de 0%, 6% ou 6,38% (§ 1º). Essa variação das alíquotas previstas no art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007 está vinculada à mesma lógica de utilização do IOF-Câmbio como forma de intervenção nas políticas monetária, cambial e fiscal.

Nesse contexto é que o Poder Executivo ajusta com frequência, por exemplo, o prazo que determina a alíquota aplicável às operações de ingresso de recursos no país a título de empréstimo. São fixadas alíquotas de 0% ou 6%, justamente para “controlar” a qualidade dos investimentos estrangeiros recebidos via empréstimo, medida, neste caso, em função do prazo. Atualmente, empréstimos com prazo médio mínimo de pelo menos cento e oitenta dias são beneficiados pela alíquota 0% (art. 15-B, XII do Decreto nº 6.306/2007).

Outro exemplo é a redução a zero da alíquota do IOF-Câmbio para exportação de bens (art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/2007), cujo objetivo é abertamente o fomento da produção nacional.

Na mesma linha, diante da demonstrada relevância da realização de investimentos por parte das empresas brasileiras no exterior no contexto de internacionalização de sua produção, é possível sustentar a necessidade de redução, pelo Poder Executivo, da alíquota do IOF-Câmbio a 0% nas operações relacionadas.

Não se pretende, assim, beneficiar as remessas de recursos ao exterior que não visem à realização de investimentos atrelados à expansão da atividade produtiva nacional, como, por exemplo, investimentos em off-shores que funcionem como meros veículos para viabilizar investimentos especulativos no mercado financeiro em outros países. Outrossim, sustenta-se que a alíquota de 0% beneficie as operações vinculadas à realização de investimentos produtivos.



Acredita-se ainda que tal estímulo a essas operações pode redundar em incremento da arrecadação de IRPJ/CSLL no Brasil.

3.2 PONTO DE ATENÇÃO: POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES PELA CPMF

Como visto, a oneração das operações relacionadas à realização de investimentos no exterior inibe a internacionalização das empresas brasileiras, prejudicando,

consequentemente, a economia nacional de modo geral. Visando a combater esse efeito nocivo da tributação é que são sugeridas medidas de correção relativas ao IOF.

Não obstante, mesmo na hipótese de as mudanças sugeridas serem implementadas, existe o risco de as operações relacionadas à realização de investimentos no exterior seguirem sendo tributadas, desta feita pela Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

Com efeito, existe atualmente proposta de emenda à Constituição para reinstaurar a cobrança da CPMF, que vigorou até 31/12/2007, nos termos do art. 90 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹⁴.

A depender da forma como a CPMF vier a ser reinstituída, as operações de remessas de recursos ao exterior para realização de investimentos poderão ser por ela oneradas, atraindo, consequentemente, todos os efeitos danosos à economia ora apontados, que se pretende evitar. De fato, o objetivo de que as operações relacionadas à realização de investimentos no exterior sejam totalmente desoneradas não será alcançado se a CPMF vier a tributá-las.

Nesse sentido, também não seria suficiente para atender à demanda pela desoneração das operações em análise uma “substituição” do IOF pela CPMF, mediante redução proporcional da alíquota daquele diante do retorno desta¹⁵. Por isso é importante que, paralelamente às medidas sugeridas com relação ao IOF, seja acompanhado o processo de retorno da CPMF.

¹⁴ O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 140/2015 prevê a inclusão do art. 90-A ao ADCT, segundo o qual a CPMF será cobrada até 31/12/2019, à alíquota de 0,20%. A PEC foi apresentada, nesses termos, em 22/09/2015, encontrando-se no presente momento na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise (a tramitação pode ser acompanhada em <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1738618>).

¹⁵ Uma vez que está em pauta a reinstauração da CPMF pela alíquota de 0,20%, a “substituição” ora cogitada consistiria na redução da alíquota do IOF-Câmbio no mesmo percentual, ou seja, de 0,38% para 0,18%. Essa possibilidade é aventada: (1) em vista do que ocorreu quando da extinção da CPMF em 31/12/2007, à época, cobrada à alíquota de 0,38%. Naquela ocasião, o Poder Executivo viabilizou a recuperação da arrecadação correspondente mediante a majoração das alíquotas do IOF justamente em 0,38%, conforme Decreto nº 6.339/2008; e (2) em razão do que se noticia na imprensa <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/com-volta-da-cpmf-o-iof-pode-ter-aliquota-reduzida>>. Acesso em 15 nov. 2015.



+1.54	+1.85	+1.63	+0.59	+2.17	+1.10
-1.69	+1.85	+1.85	+1.63	+0.59	+1.10
+1.54	+1.85	+1.63	+0.59	+2.17	+1.10
+0.50	+0.20	+0.30	+0.10	+10.00	+0.03
+0.50	+0.20	+0.30	+0.10	+10.00	+0.03
+0.50	+0.20	+0.30	+0.10	+10.00	+0.03
+0.50	+0.20	+0.30	+0.10	+10.00	+0.03
+0.50	+0.20	+0.30	+0.10	+10.00	+0.03

COERÊNCIA DAS MEDIDAS BUSCADAS COM A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: LEI Nº 12.973/2014

As medidas de desoneração em pauta se mostram consentâneas com importantes alterações pelas quais a legislação brasileira passou recentemente. Em maio de 2014, foi publicada a Lei nº 12.973/2014. Além de ser um passo importante do longo processo de conversão da legislação fiscal brasileira com as regras societárias e contábeis do IFRS, a lei trouxe definições sobre a também longa discussão a respeito da tributação, por IRPJ e CSLL, dos lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas de sociedades brasileiras.

O presente tópico ocupa-se de dois aspectos dessas definições, tratados no Capítulo IX da referida lei sob o título de “tributação em bases universais das pessoas jurídicas”, que demonstram a coerência das medidas ora sugeridas com as tendências modernas do Direito Tributário brasileiro. Nessa análise, deve-se ter em mente que a Lei nº 12.973/2014 é resultado da conversão da Medida Provisória nº 627/2013, proposta, como não poderia deixar de ser, pelo próprio Poder Executivo.

4.1 IDENTIFICAÇÃO DE INVESTIMENTOS PRODUTIVOS COM BASE NO CONCEITO DE RENDA ATIVA

O primeiro aspecto refere-se ao fato de que a legislação tributária brasileira já dispõe atualmente de meios de separação entre investimentos produtivos e não produtivos. No âmbito do imposto de renda, a Lei nº

12.973/2014 qualifica a renda ativa própria, qual seja aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica investida mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes de royalties, juros, dividendos, participações societárias, aluguéis, ganhos de capital, aplicações financeiras e intermediação financeira (art. 84, I). Um caminho possível seria utilizar essa classificação também para fins de separação entre os investimentos que se beneficiariam e aqueles que não se beneficiariam da diminuição da alíquota do IOF sobre investimentos no exterior, em suas diversas etapas.

É bem verdade que, no caso do imposto de renda, identificar a renda ativa própria é mais fácil. Como a tributação ocorre após a obtenção da renda, basta olhar para o passado e verificar a atividade econômica que a originou.

O desafio, no caso do IOF, seria identificar previamente quais investimentos visariam, direta ou indiretamente, à realização de atividades operacionais, já que a primeira etapa de tributação pelo IOF-Câmbio se dá quando do envio dos recursos, ou seja, antes que se possa aferir a atividade em que serão aplicados. Todavia, esse desafio poderia ser facilmente contornado.

A distinção poderia ser feita no próprio momento da contratação do câmbio por parte do investidor brasileiro, caso em que a instituição financeira adotaria um código específico para identificar a operação como sendo de investimento produtivo.

Atualmente, nos termos da Circular BACEN nº 3.690/2013, a natureza das operações de câmbio que guardam relação com a realização de investimento no exterior são quatro, sendo duas referentes a empréstimo direto (curto prazo e longo prazo) e duas referentes a investimento direto (aumento/redução de capital e aquisição/transferência de titularidade). Para atender à necessidade de identificação das operações como atreladas ou não a investimentos produtivos, bastaria que fossem criados quatro novos códigos similares aos já existentes, com a diferença da qualificação da operação como referente a investimento produtivo.

Passariam, assim, a existir oito códigos de natureza para operações pertinentes à realização de investimentos no exterior, quais sejam:

- | (i) Empréstimo direto de curto prazo;

- | (ii) Empréstimo direto de curto prazo referente a investimento produtivo (novo código);
- | (iii) Empréstimo direto de longo prazo;
- | (iv) Empréstimo direto de longo prazo referente a investimento produtivo (novo código);
- | (v) Investimento direto aumento/redução de capital;
- | (vi) Investimento direto aumento/redução de capital referente a investimento produtivo (novo código);
- | (vii) Investimento direto aquisição/transferência de titularidade;
- | (viii) Investimento direto aquisição/transferência de titularidade referente a investimento produtivo (novo código).

Alternativamente, poderia ser criada uma declaração (obrigação acessória), a ser prestada pelo investidor nacional, sobre o objetivo do investimento. Também nesse caso, a manutenção do tratamento incentivado pelo IOF-Câmbio estaria condicionada à confirmação posterior sobre a destinação dos recursos em atividades produtivas.

A concessão de benefícios condicionada à confirmação de evento posterior não seria nenhuma novidade na legislação do IOF-Câmbio: como visto, a aplicação da alíquota de 0% às operações de ingresso de recursos no Brasil a título de empréstimo depende da sua manutenção no país por determinado prazo. A consequência, em caso de descumprimento, é a cobrança retroativa do imposto, com acréscimos legais. Somente ao final do prazo, pode-se afirmar se ele foi cumprido. Todavia, os recursos já ingressam no Brasil com a alíquota reduzida.

A mesma sistemática poderia ser criada para a distinção entre os investimentos produtivos, beneficiários da alíquota de 0%, dos demais. Assim, a dificuldade seria facilmente contornável.

4.2 TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DAS EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS

O segundo aspecto refere-se ao incremento da arrecadação de IRPJ/CSLL no Brasil conforme os critérios

que, depois de anos, decidiu-se adotar para tributar os lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas de contribuintes brasileiros.

Em 1996, o art. 25 da Lei nº 9.249/1995 introduziu o princípio da tributação da renda em bases universais no direito brasileiro. Até 2015, a matéria era regulada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a qual determinava a tributação dos lucros auferidos por controladas ou coligadas no exterior no momento da publicação do balanço (regime de competência).

A constitucionalidade dessa regra foi questionada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2013, posicionou-se no sentido de que a tributação com base no regime de competência seria: (i) constitucional com relação aos lucros auferidos por empresas *controladas* localizadas em países com tributação favorecida ou não submetidas a regime fiscal privilegiado; e (ii) inconstitucional tão-somente com relação aos lucros auferidos por empresas *coligadas* localizadas fora de países com tributação favorecida ou não submetidas a regime fiscal privilegiado¹⁶. O Tribunal deixou em aberto a constitucionalidade da cobrança por regime de competência em outras situações.

Pouco tempo depois desse julgamento, o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 foi revogado pela Lei nº 12.973/2014, que revelou, nos arts. 77 e

seguintes, a opção legislativa adotada após as diretrizes dadas pelo julgamento do STF.

De acordo com as novas regras, os lucros das controladas, inclusive equiparadas, continuaram sendo tributados com base no regime de competência, ao passo que com relação às coligadas foi estabelecida a tributação com base no regime de caixa, exceto se verificadas algumas situações¹⁷. Isso significa que, em regra, os investimentos realizados no exterior por empresas brasileiras e que gerarem lucros atrairão, em algum momento, a tributação por IRPJ/CSLL relativamente à investidora.

No caso das controladoras, a tributação ocorrerá necessariamente sempre que for apurado lucro. Com relação às coligadas, salvo exceções, a tributação ocorrerá quando da efetiva disponibilização dos valores para a investidora.

Diante disso, não há dúvidas de que a realização de investimentos no exterior, em sociedades controladas ou coligadas, é um importante instrumento para incrementar a arrecadação de IRPJ/CSLL no Brasil, agora devidamente regulamentada. Nesse cenário, a desoneração do IOF-Câmbio sobre investimentos produtivos certamente servirá como importante estímulo aos investimentos no exterior, que retornarão na forma de lucros tributados.

¹⁶ “Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (“31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO”). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).

1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir “planejamento tributário”) ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização.

2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam “paraísos fiscais”; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001.”

(ADI 2588, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013, DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014 EMENT VOL-02719-01 PP-00001)

¹⁷ Essas situações estão descritas no art. 81 da mesma lei. Dentre elas, destaca-se estar a sociedade coligada localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou submetida a regime fiscal privilegiado.



F 4 2 1 0 Add2

MEMORY

MII+

MII-

MTR
MC

MU

+/-

%

:

M+

9

+

M-

8

6

=

7

5

3

MC

OFF

4

2

.

AC

1

000

ON
C-CE

00

OF ACT

0





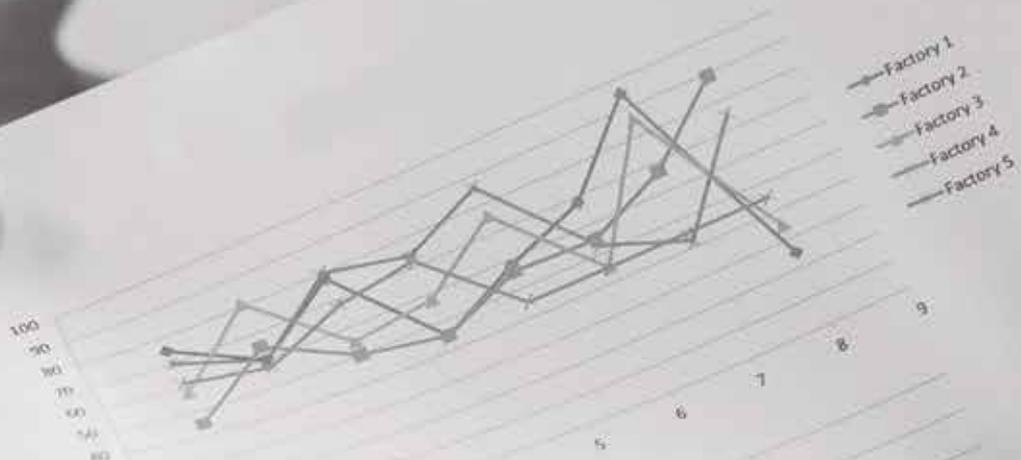
RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A partir das análises feitas nas seções anteriores, é possível assegurar que as distorções ocasionadas pela sistemática da incidência tributária sobre a realização de investimento direto no exterior prejudicam os investidores brasileiros.

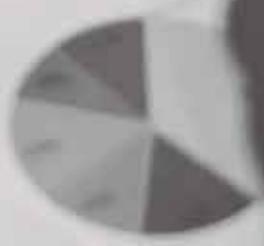
Visando mitigar essas distorções e, consequentemente, melhorar as condições de competitividade das empresas nacionais, abaixo são apresentadas propostas de políticas públicas nesse sentido.

5.1 IOF SOBRE O INVESTIMENTO DIRETO NO EXTERIOR VIA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

RECOMENDAÇÕES: inclusão de quatro incisos no art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007 para reduzir a zero as alíquotas de IOF-Câmbio incidentes sobre: (i) a remessa de recursos ao exterior para fins de aquisição de participação societária ou integralização de capital em empresas que se dediquem a atividades produtivas; (ii) o recebimento de recursos do exterior, a título de dividendos, pelos investidores nacionais que detenham participação societária em empresas que se dediquem a atividades produtivas; (iii) o recebimento de recursos do exterior, a título de contraprestação pela alienação da participação societária, pelos investidores nacionais que



Summary



detenham participação societária em empresas que se dediquem a atividades produtivas; e (iv) o recebimento de recursos do exterior, a título de redução de capital/dissolução, pelos investidores nacionais que detenham participação societária em empresas que se dediquem a atividades produtivas. Sugerimos a seguinte redação para os incisos:

“nas operações de câmbio para remessa de recursos ao exterior visando à aquisição ou integralização de participação societária em empresa estrangeira: zero”;

“nas operações de câmbio para ingresso de recursos no País referentes a pagamento de dividendos a investidor nacional: zero”;

“nas operações de câmbio para ingresso de recursos no País referentes a alienação de participação societária: zero”;

“nas operações de câmbio para ingresso de recursos no País referentes a redução de capital/dissolução de empresa estrangeira: zero”.

Sugerimos, ainda, visando evitar a utilização indevida da alíquota zero para operações que não estejam relacionadas a atividades realizadas no contexto da internacionalização das empresas brasileiras, a inclusão de dois parágrafos, com a seguinte redação:

“A alíquota zero prevista nos incisos [inserir incisos] aplica-se exclusivamente às operações em que a empresa investida estrangeira dedique-se ou invista em empresas que se dediquem a atividades produtivas”.

“Para fins do parágrafo [inserir parágrafo], consideram-se empresas que se dedicam a atividades produtivas aquelas que possuam renda ativa própria, conforme definido pelo artigo 84 da Lei nº 12.973/2014, superior a 80% das receitas totais nos cinco anos posteriores a cada remessa”.

5.2 IOF SOBRE O INVESTIMENTO DIRETO NO EXTERIOR VIA EMPRÉSTIMO INTERCOMPANHIAS

RECOMENDAÇÃO: inclusão de dois incisos no art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007 para reduzir a zero as alíquotas de IOF-Câmbio incidentes sobre: (i) a remessa

e o retorno de recursos ao exterior referentes a empréstimo efetuados por empresas brasileiras a empresas estrangeiras do mesmo grupo; e (ii) o recebimento dos respectivos juros no Brasil. Sugerimos a seguinte redação para os incisos:

“nas operações de câmbio de saída e ingresso de recursos no País, referentes a recursos disponibilizados a título de empréstimos e financiamentos intercompanhias: zero”.

“nas operações de câmbio para ingresso de recursos no País referentes a pagamento de juros ao credor nacional: zero”;

Sugerimos, ainda, visando evitar a utilização indevida da alíquota zero para operações que não estejam relacionadas a atividades efetivamente no contexto da internacionalização das empresas brasileiras, a inclusão de dois parágrafos, com a seguinte redação:

“A alíquota zero prevista nos incisos [inserir incisos] aplica-se exclusivamente às operações em que a empresa investida estrangeira dedique-se ou invista em empresas que se dediquem a atividades produtivas”.

“Para fins do parágrafo [inserir parágrafo], consideram-se empresas que se dedicam a atividades produtivas aquelas que possuam renda ativa própria, conforme definido pelo artigo 84 da Lei nº 12.973/2014, superior a 80% das receitas totais nos cinco anos posteriores a cada remessa”.

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Negociações Internacionais - NEGINT

Soraya Saavedra Rosar
Gerente-Executiva de Negociações Internacionais

Fabrizio Sardelli Panzini
Coordenação da Publicação

Carolina Matos
Eduardo Alvim
Equipe Técnica

Diretoria de Comunicação – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves
Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

Diretoria de Serviços Corporativos – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Normalização Pré e Pós-Textual

Alberto Nemoto Yamaguti

Consultoria

Fialho Salles Advogados

Produção Editorial

Elemento Design

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede – Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: + 55 (61) 3317-9000

Fax: + 55 (61) 3317-9994

www.portaldaindustria.com.br/cni/

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: +55 (61) 3317-9989 / (61) 3317-9992

sac@cni.org.br



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA